



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

APROVADO  
29ª Sessão Ordinária - 04/08/2025  
Presidente: TÚLIO JOSÉ TOMASS DO CARVALHO



PRQ - CMI 2203/2025  
06/08/2025 08:17  
PL 58/2025  
0032407

## **PROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre a proibição do uso e da comercialização de dispositivos eletrônicos para fumar no Município de Indaiatuba.**

**CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO**, Prefeito do Município de Indaiatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido, no âmbito do Município de Indaiatuba:

I – o uso de dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs) em ambientes fechados de uso coletivo, públicos ou privados;

II – o uso de dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), por menores de 18 anos, em qualquer ambiente;

III – a comercialização de dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs) por qualquer estabelecimento comercial.

§1º Para os fins desta Lei, consideram-se dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs) os produtos que produzem aerossóis para inalação, com ou sem nicotina, incluindo cigarros eletrônicos, vapes, pods e dispositivos de tabaco aquecido.

§2º Consideram-se ambientes fechados de uso coletivo, para fins desta Lei, todos os espaços cobertos acessíveis ao público ou destinados à utilização por múltiplas pessoas, tais como repartições públicas, unidades de saúde, instituições de ensino, bibliotecas, ambientes de trabalho compartilhado, teatros, cinemas, bares, restaurantes, entre outros.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I – ao estabelecimento comercial infrator:

a) multa no valor de 100 (cem) UFESP;

b) cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

II – à pessoa física que fizer uso dos dispositivos em local proibido: multa no valor de 10 (dez) UFESP por autuação.

Parágrafo único. Sendo o infrator menor de idade, a multa será aplicada aos pais ou ao responsável legal.

**Art. 3º** A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos municipais competentes, facultada a celebração de convênios com outras esferas da Administração Pública para esse fim.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2025.

**WILSON JOSÉ DOS SANTOS (ÍNDIO DA DOZE)**  
**Vereador**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700**

**CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP**

## **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei visa proteger a saúde pública da população do Município de Indaiatuba, especialmente de crianças, adolescentes e jovens, mediante a proibição do uso e da comercialização dos dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), também conhecidos como cigarros eletrônicos, vapes, pods e dispositivos de tabaco aquecido.

Esses dispositivos, embora muitas vezes comercializados como alternativas ao cigarro convencional, têm despertado crescente preocupação da comunidade científica e das autoridades sanitárias, em razão dos riscos à saúde decorrentes da inalação de aerossóis contendo nicotina e outras substâncias potencialmente tóxicas. Diversos estudos apontam efeitos adversos à saúde pulmonar, cardiovascular e neurológica, sobretudo em usuários jovens.

Ademais, os DEFs têm sido amplamente utilizados por menores de idade, atraídos pelo design moderno, sabores variados e pela falsa percepção de segurança. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em linha com esses alertas, mantém vedada a comercialização, importação e propaganda desses produtos no Brasil, conforme dispõe a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 46/2009, recentemente reafirmada e ampliada.

A presente iniciativa municipal atua de forma complementar à normativa federal, reforçando o controle sobre o uso e a circulação desses produtos em nosso território, especialmente em espaços coletivos e no comércio local. A previsão de penalidades específicas confere efetividade à norma.

Trata-se, portanto, de medida preventiva, educativa e protetiva, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção à saúde (art. 6º e art. 196) e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal).

Diante do exposto, conclamamos os nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo importante na promoção da saúde e bem-estar da população de Indaiatuba.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2025.

**WILSON JOSÉ DOS SANTOS (ÍNDIO DA DOZE)**

**Vereador**